I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 206/2009 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 2009

relativo à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal e que altera o Regulamento (CE) n.º 136/2004

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (¹), nomeadamente o n.º 5 do artigo 3.º, o n.º 3 e o n.º 4 do artigo 16.º e o n.º 7 do artigo 17.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (²), nomeadamente o n.º 5, terceiro travessão, do artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (³), nomeadamente o n.º 2, alíneas c) e d), do artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- A Directiva 97/78/CE prevê a realização de controlos veterinários a remessas de determinados produtos de origem animal introduzidos na Comunidade a partir de países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º da mesma directiva, os Estados-Membros devem assegurar que nenhuma remessa proveniente de um país terceiro é introduzida na Comunidade sem ter sido submetida aos devidos controlos veterinários (controlos sistemáticos) e que as remessas são introduzidas na Comunidade através de um posto de inspecção fronteiriço.

- (3) Nos termos do artigo 16.º da Directiva 97/78/CE, estes requisitos não são aplicáveis a produtos contidos nas bagagens pessoais dos viajantes e que se destinem a consumo próprio, desde que a quantidade não ultrapasse um valor a definir em conformidade com o procedimento descrito na referida directiva. Os referidos requisitos também não são aplicáveis aos produtos enviados em pequenas embalagens dirigidas a particulares, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer natureza comercial e que a quantidade expedida não ultrapasse um valor a definir em conformidade com o procedimento descrito nessa directiva.
- (4) A Decisão 2007/275/CE da Comissão, de 17 de Abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspecção fronteiriços em conformidade com as Directivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho (4), enumera os produtos de origem animal que devem ser sujeitos a controlos veterinários nos postos de inspecção fronteiriços.
- (5) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade a aplicar a produtos importados de países terceiros (5), estabelece um limite de peso de 1 kg para isentar dos controlos veterinários sistemáticos os produtos destinados ao consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros aprovados. Esse mesmo artigo também estabelece limites de peso para outros produtos específicos de origem animal introduzidos na Dinamarca a partir, nomeadamente, da Gronelândia e das Ilhas Faroé e para certos peixes introduzidos na Finlândia e na Suécia a partir da Rússia.

⁽¹) JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²) JO L 18 de 23.1.2003, p. 11. (²) JO L 165 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 191 de 28.5.2004,

⁽⁴⁾ JO L 116 de 4.5.2007, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 21 de 28.1.2004, p. 11.

PT

- O anexo II da Decisão 2007/275/CE enumera os (6) produtos compostos não sujeitos a controlos veterinários. Esses produtos também não devem, por conseguinte, ser sujeitos aos controlos veterinários sistemáticos quando estão contidos nas bagagens pessoais dos viajantes e se destinam ao seu consumo pessoal ou quando são enviados em pequenas embalagens dirigidas a particulares.
- Assim, os requisitos e, em particular, os limites de peso para a introdução de remessas de produtos de origem animal para consumo pessoal estão estabelecidos em vários actos legislativos. No entanto, estes requisitos devem ser fáceis de compreender pelas autoridades de controlo, pelos viajantes e pelo público em geral. Por conseguinte, é adequado simplificar e reunir num único regulamento os tipos e as quantidades de produtos de origem animal que podem ser isentados dos controlos veterinários estabelecidos para as importações com carácter comercial.
- O possível risco de introdução de doenças animais na Comunidade através da introdução de produtos de origem animal deve ser sempre considerado ao estabelecer as medidas que regulam essas introduções. O nível de risco zoossanitário varia em função de diferente factores, como o tipo de produto, a espécie animal de que os produtos foram obtidos e a probabilidade de o agente patogénico estar presente.
- Uma das doenças mais perigosas que pode potencialmente ser introduzida na Comunidade é a febre aftosa (FA). A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) avaliou o risco de introdução de FA na Comunidade. Essa avaliação mostra claramente que a carne e os produtos à base de carne, bem como o leite e os produtos lácteos, são vias potenciais para a entrada do vírus da FA na Comunidade.
- A fim de evitar a introdução de tais doenças, a Comunidade tem aplicado, desde há muitos anos, um conjunto completo de regras que regulam as importações de animais vivos e produtos de origem animal para fins comerciais.
- O Regulamento (CE) n.º 745/2004 da Comissão (6) estabelece medidas relativamente à importação de carne e produtos à base de carne e de leite e produtos lácteos para consumo pessoal. Nos termos desse regulamento, a carne e os produtos à base de carne, bem como o leite e os produtos lácteos, não podem ser introduzidos na Comunidade por viajantes a menos que tais produtos cumpram integralmente as regras de importação comercial comunitárias.

- (12)Este princípio deve continuar a ser observado no futuro, a fim de assegurar que a Comunidade mantém o seu estatuto de indemnidade de FA. Assim, a quantidade de carne e produtos à base de carne e de leite e produtos lácteos, transportados por passageiros, a isentar dos controlos veterinários sistemáticos nos postos fronteiriços previstos pela Directiva 97/78/CE dever ser fixada em zero.
- As medidas previstas no presente regulamento não devem prejudicar a legislação veterinária comunitária que tem como objectivo o controlo e a erradicação das doenças animais ou relativa a certas medidas de protecção.
- As medidas previstas no presente regulamento não devem prejudicar a legislação que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (7).
- É igualmente adequado assegurar que a informação sobre (15)os controlos veterinários e as regras aplicáveis à introdução de produtos de origem animal seja facultada aos viajantes e ao público em geral.
- Determinados países terceiros, devido à sua proximidade geográfica e ao seu estatuto zoossanitário, são considerados como apresentando um risco mínimo para a Comunidade em termos de sanidade animal. Por conseguinte, quantidades limitadas de carne e produtos à base de carne e de leite e produtos lácteos provenientes desses países devem continuar a estar isentas de controlos veterinários sistemáticos.
- Além disso, certos países terceiros vizinhos têm acordos (17)específicos com a Comunidade no que se refere a aspectos relevantes da legislação veterinária comunitária.
- O Anexo 11 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (8) foi alterado no que diz respeito ao comércio de produtos agrícolas. Em consequência dessas alterações, deixaram de se efectuar, desde 1 de Janeiro de 2009, controlos veterinários a remessas pertinentes provenientes da Suíça.
- Nos termos da Decisão 2007/658/CE do Conselho, de 26 de Setembro de 2007, relativa à celebração de um Acordo Adicional entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein que torna extensivo ao Principado do Liechtenstein o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (9), também deixaram de se efectuar, desde 1 de Janeiro de 2009, controlos veterinários a remessas pertinentes provenientes do Liechtenstein.

JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

⁽⁹⁾ JO L 270 de 13.10.2007, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 122 de 26.4.2004, p. 1.

- (20) Assim, as remessas pessoais de produtos de origem animal em quantidades inferiores a um certo limiar provenientes de países terceiros com acordos específicos com a Comunidade, incluindo Andorra, Liechtenstein, Noruega, São Marino e Suíça, devem continuar a ser excluídas do âmbito de aplicação dos controlos veterinários sistemáticos previstos na Directiva 97/78/CE. Para assegurar que os passageiros recebem informações correctas, esses países terceiros devem ser mencionados em todo o material publicitário relevante como países isentos.
- (21) Em geral, o estatuto zoossanitário da Croácia pode ser considerado como apresentando um risco mínimo para a Comunidade em termos de sanidade animal. Os produtos de origem animal em quantidades inferiores a um certo limiar, provenientes da Croácia, contidos nas bagagens dos viajantes ou enviados em pequenas embalagens dirigidas a consumidores, não devem ser sujeitos aos controlos veterinários sistemáticos previstos na Directiva 97/78/CE. Para assegurar que os passageiros recebem informações correctas, a Croácia deve ser mencionada em todo o material informativo relevante previsto no presente regulamento como país isento.
- (22) No entanto, devido à situação actual na Croácia em termos de peste suína clássica, a carne de suíno e os produtos à base de carne de suíno podem constituir um risco zoossanitário para a UE. Para resolver esta questão, a Croácia aceitou adoptar medidas adequadas para assegurar que tais produtos destinados à Comunidade e transportados por viajantes ou enviados por correio a particulares não saem do seu território, em caso de surto de peste suína clássica.
- (23) Além disso, deve esclarecer-se que as disposições aplicáveis a certos produtos de origem animal destinados ao consumo humano devem igualmente aplicar-se a produtos de origem animal destinados à alimentação de animais de companhia, a fim de impedir os viajantes ou os consumidores de contornarem as regras estabelecidas no presente regulamento.
- (24) Deve continuar a haver um mecanismo claro de dissuasão para que as remessas de produtos de origem animal de carácter não comercial que não estejam em conformidade com os requisitos sanitários comunitários não entrem na Comunidade sem a aprovação veterinária necessária. Os Estados-Membros devem impor os custos e as sanções que forem necessários, incluindo os custos de eliminação dos produtos, às pessoas consideradas responsáveis por infracções às regras relativas à introdução na Comunidade de produtos de origem animal.
- (25) Os Estados-Membros devem continuar a fornecer informações apropriadas à Comissão sobre os mecanismos que criaram para assegurar a execução das regras previstas no presente regulamento. Além disso, a informação fornecida pode ser utilizada para rever as regras previstas no presente regulamento.

- (26) Para assegurar que as informações sobre os requisitos relativos à introdução na Comunidade de produtos de origem animal é eficazmente transmitida aos viajantes e ao público em geral, os Estados-Membros e os operadores de transporte internacional de passageiros devem levar estes requisitos ao conhecimento do público e dos passageiros transportados para a Comunidade.
- (27) Dadas as dificuldades em reunir as informações relativas aos entrepostos postais, convém dar mais tempo aos Estados-Membros para apresentarem esta informação.
- (28) Por razões de coerência e clareza da legislação comunitária, é adequado alterar o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 136/2004 e revogar o Regulamento (CE) n.º 745/2004.
- (29) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

- 1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal com carácter não comercial contidas na bagagem dos viajantes ou que são enviadas em pequenas embalagens dirigidas a particulares, ou que são encomendadas à distância (por exemplo, por correio, por telefone ou através da internet) e entregues ao consumidor.
- 2. O presente regulamento não é aplicável a remessas pessoais provenientes de Andorra, Liechtenstein, Noruega, São Marino e Suíça. Além disso, não se aplica a remessas pessoais de produtos de pesca provenientes das Ilhas Faroé e da Islândia. Para assegurar que os passageiros disponham de informações correctas, esses países terceiros devem ser indicados em todo o material publicitário pertinente como países isentos.
- 3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da legislação veterinária comunitária que tem como objectivo o controlo e erradicação das doenças animais ou relativa a certas medidas de protecção.
- 4. O presente regulamente aplica-se sem prejuízo das regras pertinentes de certificação previstas na legislação que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 338/97, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

Artigo 2.º

Regras relativas à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal

- 1. As remessas pessoais de produtos de origem animal, para o consumo humano pessoal, tal como referidas no n.º 1, alíneas a), b) e d), e no n.º 4 do artigo 16.º da Directiva 97/78/CE, não estão sujeitas às regras estabelecidas no capítulo I dessa directiva, desde que pertençam a uma ou mais das seguintes categorias:
- a) Produtos que constem da parte 1 do anexo I e não sejam abrangidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE e cujo peso combinado não seja superior a 0 quilogramas;
- b) Produtos que constem da parte 1 do anexo II e cujo peso combinado não seja superior a 2 quilogramas;
- c) Produtos da pesca frescos e eviscerado ou preparados, ou produtos da pesca transformados, na acepção dos pontos 3.5, 3.6 ou 7.4 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e cujo peso combinado não seja superior a 20 quilogramas ou o peso de um único peixe, conforme o peso que for mais elevado;
- d) Produtos que não os referidos nas alíneas a), b) e c), ou no n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE e cujo peso combinado não seja superior a 2 quilogramas.
- 2. As remessas pessoais de produtos de origem animal destinados à alimentação de animais de companhia não estão sujeitas às regras estabelecidas no capítulo I da Directiva 97/78/CE, desde que pertençam a uma ou mais das seguintes categorias:
- a) Produtos que constem da parte 2 do anexo I e cujo peso combinado não seja superior a 0 quilogramas;
- b) Produtos que constem da parte 2 do anexo II e cujo peso combinado não seja superior a 2 quilogramas.
- 3. Em derrogação às alíneas a), b) e d) do n.º 1 e ao n.º 2, as remessas pessoais de produtos de origem animal provenientes da Croácia, das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia não são sujeitas às regras estabelecidas no capítulo I da referida directiva, desde que pertençam a uma ou mais das seguintes categorias:
- a) Produtos que constem do anexo I e não sejam abrangidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE e cujo peso combinado não seja superior a 10 quilogramas;
- b) Produtos que constem do anexo II e cujo peso combinado não seja superior a 10 quilogramas;
- c) Produtos não referidos na alínea c) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do presente artigo, bem como no n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE e cujo peso combinado não seja superior a 10 quilogramas.

Artigo 3.º

Informações a facultar pelos Estados-Membros aos viajantes e ao público em geral

- 1. Os Estados-Membros asseguram que em todos os pontos de entrada na Comunidade, as condições veterinárias aplicáveis às remessas pessoais introduzidas na Comunidade são levadas ao conhecimento dos viajantes que chegam de países terceiros.
- 2. As informações facultadas aos viajantes nos termos do n.º 1 incluem, pelo menos, os elementos de um dos cartazes previstos no anexo III, em posição de destaque, em avisos afixados em locais facilmente visíveis.
- 3. Os Estados-Membros podem completar estes avisos com informações adicionais, incluindo:
- a) As informações indicadas no anexo IV;
- b) Informações adequadas às condições locais, bem como com as disposições nacionais adoptadas com base na Directiva 97/78/CE.
- 4. As informações previstas nos n.ºs 2 e 3 são redigidas:
- a) Em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro de introdução na Comunidade;
- b) Numa segunda língua considerada conveniente pela autoridade competente; essa segunda língua pode ser a língua utilizada no país vizinho ou, tratando-se de portos ou de aeroportos, a língua provavelmente mais utilizada pelos passageiros que chegam ao terminal.
- Os Estados-Membros asseguram que o público em geral é alertado para os requisitos relativos à introdução na Comunidade de produtos de origem animal que são enviados como pequenas embalagens dirigidas a particulares ou encomendados à distância pelos consumidores finais.

Artigo 4.º

Informações a facultar pelos operadores de transporte internacional de passageiros e pelos serviços postais aos seus clientes

Os operadores de transporte internacional de passageiros, incluindo operadores aeroportuários e portuários e agências de viagens, bem como os serviços postais, chamam a atenção dos seus clientes para as regras estabelecidas no presente regulamento, em particular facultando-lhes as informações indicadas nos anexos III e IV, tal como previsto no artigo 3.º

Artigo 5.º

Controlos

1. A autoridade ou autoridades competentes e quem realiza os controlos oficiais, em colaboração com os operadores aeroportuários e portuários e com os operadores responsáveis por outros pontos de entrada de remessas pessoais de produtos de origem animal, organizam controlos eficazes nos pontos de entrada na Comunidade.

- PT
- 2. Os controlos previstos no n.º 1 visam a detecção da presença de remessas pessoais de produtos de origem animal e a verificação de que são cumpridas as condições estabelecidas no artigo 2.º
- 3. Os controlos previstos no n.º 1 podem ser organizados utilizando uma abordagem baseada nos riscos, incluindo, se a autoridade competente do Estado-Membro o considerar necessário, a utilização de ajudas de detecção eficazes, tais como equipamento de «scanning» e cães detectores, para examinar grandes volumes de bagagem pessoal para detectar a presença de remessas pessoais de produtos de origem animal.

Artigo 6.º

Sanções

- 1. A autoridade ou autoridades competentes que realizam os controlos oficiais devem:
- a) Identificar as remessas pessoais que infringem as regras estabelecidas no presente regulamento;
- b) Apreender e destruir essas remessas, em conformidade com a legislação nacional.
- 2. A autoridade ou autoridades competentes que realizam os controlos oficiais podem impor custos ou sanções à pessoa responsável por uma determinada remessa pessoal que infringir as regras estabelecidas no presente regulamento.
- 3. Os Estados-Membros asseguram que a legislação nacional aplicável à apreensão e destruição das remessas pessoais identifica a pessoa singular ou colectiva responsável pelos custos de destruição de todas as remessas pessoais que são apreendidas.

Artigo 7.º

Apresentação de relatórios

- 1. Os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão um relatório que resume as informações relevantes sobre as medidas adoptadas no sentido de publicitar e de fazer cumprir as regras estabelecidas no presente regulamento e indica os respectivos resultados.
- 2. O relatório assume a forma de quadro a preencher, tal como indicado no anexo V, e é apresentado até ao dia 1 de Maio do ano imediatamente a seguir ao termo de cada período de referência. O período de referência decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

Artigo 8.º

Alteração

O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 136/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Regras específicas para produtos que fazem parte da bagagem dos viajantes ou são enviados como remessas para particulares

Os produtos de origem animal que fazem parte da bagagem dos viajantes ou são enviados como pequenas remessas para particulares obedecem aos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 206/2009 (*) da Comissão.

(*) JO L 77 de 24.3.2009, p. 1».

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 745/2004.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VII.

Artigo 10.º

Disposições transitórias

Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um quadro preenchido em conformidade com o anexo VI em vez do anexo V, como requerido no artigo 7.º, para os períodos de referência anteriores a 1 de Janeiro de 2011, até ao dia 1 de Maio do ano imediatamente a seguir ao termo de cada período de referência. O período de referência decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2009.

Pela Comissão Androulla VASSILIOU Membro da Comissão

ANEXO I

PARTE 1

Lista de produtos de origem animal referida no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º

Código NC	Designação	Qualificação e explicação	
Ex capítulo 2 Carnes e miudezas comestíveis (0201-0210)		Exclui coxas de rã (Código NC 0208 90 70)	
0401-0406	Produtos lácteos	Todos	
0504 00 00 Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)		Todos, excluindo tripas	
1501 00	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503	Todos	
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503	Todos	
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	Todos	
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Todos	
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos	Todos	
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Todos	
1702 11 00 1702 19 00	Lactose e xarope de lactose	Todos	
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições	nham carne e/ou leite	
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuzcuz, mesmo preparado	nham carne e/ou leite	
ex 1905 90	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	nham carne e/ou leite	
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006		
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	Apenas as preparações que conte- nham carne e/ou leite	

Código NC	Designação	Qualificação e explicação	
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada		
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Apenas as preparações que conte- nham carne e/ou leite	
ex 2105 00 Sorvetes, mesmo que contenham cacau		Apenas as preparações que conte- nham leite	
		Apenas as preparações que conte- nham carne e/ou leite	

PARTE 2

Lista de produtos de origem animal referida no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º

Código NC	Designação	Qualificação e explicação
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana	
ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Compreende apenas alimentos para animais de companhia, ossos de couro e misturas de farinhas que contenham carne ou leite

Notas:

- 1. Coluna n.º 1: Quando apenas seja necessário submeter a controlos veterinários certos produtos abrangidos por um determinado código e não exista uma subposição específica na nomenclatura das mercadorias ao abrigo desse código, o código é marcado com «ex» (por exemplo, ex 1901: apenas devem ser incluídas as preparações que contenham carne e/ou leite).
- 2. Coluna n.º 2: A descrição das mercadorias é apresentada de forma igual à da coluna correspondente à designação constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1). Para mais explicações relativas à cobertura exacta da pauta aduaneira comum, consultar a última alteração do referido anexo.
- 3. Coluna n.º 3: Esta coluna contém informação pormenorizada sobre os produtos abrangidos.

ANEXO II

PARTE 1

Remessas pessoais de produtos de origem animal referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º

Leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais necessários por razões médicas, na condição de estes produtos:

- i) não exigirem refrigeração antes da abertura,
- ii) serem produtos de marcas comerciais embalados para venda directa ao consumidor final, e
- iii) estarem numa embalagem intacta, a menos que estejam a ser consumidos no momento.

PARTE 2

Remessas pessoais de produtos de origem animal referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º

Alimentos especiais para animais de companhia necessários por razões médicas, na condição de estes produtos:

- i) não exigirem refrigeração antes da abertura,
- ii) serem produtos de marcas comerciais embalados para venda directa ao consumidor final, e
- iii) estarem numa embalagem intacta, a menos que estejam a ser consumidos no momento.

ANEXO III

(Os avisos encontram-se em: http://ec.europa.eu/food/fs/ah_pcad/ah_pcad_importposters_en.html).



Evite a introdução de doenças infecciosas dos animais na União Europeia!

Os produtos de origem animal podem ser portadores de agentes patogénicos responsáveis por doenças infecciosas dos animais



A introdução de produtos de origem animal na União Europeia está sujeita a procedimentos e controlos veterinários rigorosos



Estes produtos devem ser entregues pelos viajantes (*) para controlo oficial

(*) Com excepção dos viajantes que trazem pequenas quantidades para consumo próprio de Andorra, Croácia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Noruega, São Marino e Suíça.

As doenças não respeitam fronteiras



Se traz consigo carne, produtos à base de carne ou produtos lácteos do exterior da UE corre o risco de introduzir doenças animais.

Se não os declarar, pode ser multado ou ter que enfrentar um processo-crime.

Esses produtos serão apreendidos e destruídos à chegada.

Contudo, pode trazer pequenas quantidades para consumo próprio de Andorra, Croácia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Islândia, Liechtenstein, Noruega, São Marinho e Suíça.



ANEXO IV

Informações referidas nos artigos 3.º e 4.º

Parte 1 — Folheto



Evite a introdução de doenças infecciosas dos animais na UE!

Os produtos de origem animal podem ser portadores de agentes patogénicos responsáveis por doenças infecciosas

Devido ao risco de introdução de doenças na União Europeia (UE), há procedimentos rigorosos para a introdução de certos produtos de origem animal na UE. Estes procedimentos não se aplicam à circulação de produtos de origem animal entre os 27 Estados-Membros da UE, ou aos produtos de origem animal provenientes de Andorra, Liechtenstein, Noruega, São Marino e Suíça.

Todos os produtos de origem animal que não estão em conformidade com estas regras devem ser entregues à chegada à UE para serem oficialmente eliminados. A não declaração destes artigos pode dar origem a multa ou a acção penal.

Pequenas quantidades de carne, leite e respectivos produtos (que não leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano ou para animais de companhia, necessários por razões médicas)

Só podem trazer-se ou enviar-se para a UE remessas pessoais de carne, leite e respectivos produtos (que não leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano ou para animais de companhia, necessários por razões médicas) desde que sejam provenientes da Croácia, das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia e que o respectivo peso não seja superior a **10 quilogramas** por pessoa.

2. Leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano necessários por razões médicas

Só podem trazer-se ou enviar-se para a UE remessas pessoais de leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano necessários por razões médicas, desde que:

- sejam provenientes da Croácia, das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia e cujo peso combinado não seja superior a 10 quilogramas por pessoa, e desde que:
 - o produto não exija refrigeração antes do consumo,
 - se trate de um produto de marca comercial, embalado, e
 - a embalagem esteja intacta, excepto se estiver a ser utilizada;
- sejam provenientes de outros países (que não a Croácia, as Ilhas Faroé, a Gronelândia ou a Islândia) e cujo peso combinado não seja superior a **2 quilogramas** por pessoa, e desde que:
 - o produto não exija refrigeração antes do consumo,
 - se trate de um produto de marca comercial, embalado, e
 - a embalagem esteja intacta, excepto se estiver a ser utilizada.

3. Alimentos para animais de companhia necessários por razões médicas

Só podem trazer-se ou enviar-se para a UE remessas pessoais de alimentos para animais de companhia necessários por razões médicas desde que:

- sejam provenientes da Croácia, das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia e cujo peso combinado não seja superior a 10 quilogramas por pessoa, e desde que:
 - o produto não exija refrigeração antes do consumo,
 - se trate de um produto de marca comercial, embalado, e
 - a embalagem esteja intacta, excepto se estiver a ser utilizada;

- sejam provenientes de outros países (que não a Croácia, as Ilhas Faroé, a Gronelândia ou a Islândia) e cujo peso combinado não seja superior a 2 quilogramas por pessoa, e desde que:
 - o produto não exija refrigeração antes do consumo,
 - se trate de um produto de marca comercial, embalado, e
 - a embalagem esteja intacta, excepto se estiver a ser utilizada.

4. Pequenas quantidades de produtos da pesca para o consumo humano pessoal

Só podem trazer-se ou enviar-se para a UE remessas pessoais de produtos da pesca (incluindo peixe fresco, seco, cozinhado, curado ou fumado e determinados crustáceos tais como camarões, lagostas, mexilhões mortos e ostras mortas) desde que:

- o peixe fresco seja eviscerado,
- o peso dos produtos da pesca não seja, por pessoa, superior a 20 quilogramas ou ao peso de um único peixe, conforme o peso que for mais elevado.

Estas restrições não se aplicam a produtos da pesca provenientes das Ilhas Faroé ou da Islândia.

5. Pequenas quantidades de outros produtos de origem animal para o consumo humano pessoal

Só podem trazer-se ou enviar-se para a UE outros produtos de origem animal, como mel, ostras vivas, mexilhões vivos e caracóis, por exemplo, desde que:

- sejam provenientes da Croácia, das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia e cujo peso combinado não seja superior a **10 quilogramas** por pessoa,
- sejam provenientes de outros países (que não a Croácia, as Ilhas Faroé, a Gronelândia ou a Islândia) e cujo peso combinado não seja superior a 2 quilogramas por pessoa.

Note-se que se podem trazer pequenas quantidades de produtos de origem animal de várias das cinco categorias acima mencionadas (pontos 1 a 5), desde que cumpram as regras explicadas em cada um dos pontos em causa.

6. Quantidades maiores de produtos de origem animal

Só podem trazer-se ou enviar-se para a UE quantidades maiores de produtos de origem animal se estes cumprirem os requisitos aplicáveis às remessas comerciais, que incluem:

- requisitos de certificação, em conformidade com o certificado veterinário CE oficial adequado,
- a apresentação das mercadorias, com a documentação correcta, a um posto de inspecção fronteiriço da UE autorizado para controlo veterinário, à chegada à UE.

7. Produtos de origem animal isentos

Os seguintes produtos estão isentos das regras explicadas previamente:

- Pão, bolos, biscoitos, chocolate e confeitaria (incluindo doçaria) não misturados ou recheados com produtos à base de carne.
- Suplementos alimentares, embalados tendo em vista o consumidor final.
- Extractos de carne e concentrados de carne.
- Azeitonas recheadas com peixe.
- Massas alimentícias e aletria não misturadas ou recheadas com produtos à base de carne.
- Caldos e substâncias aromáticas, embalados tendo em vista o consumidor final.
- Qualquer outro produto alimentar que não contenha carne fresca ou transformada ou produtos lácteos e que tenha menos de 50 % de ovoprodutos ou produtos da pesca transformados.

8. Produtos de origem animal de espécies protegidas

No caso de certas espécies protegidas pode haver restrições adicionais. Por exemplo, no caso de caviar de espécies de esturjão, o peso limite não pode ultrapassar 125 gramas por pessoa.

Parte 2 — Vídeo

A informação indicada na parte 1 pode ser transmitida através de um vídeo, como o publicado pela Comissão Europeia na seguinte página web:

http://ec.europa.eu/food/animal/animalproducts/personal_imports/index_en.htm

ANEXO V

Resultados da aplicação das regras relativas à introdução das remessas pessoais de produtos de origem animal

1. Informações gerais				
Nome do Estado- -Membro				
Ano de referência				
Número de pontos de entrada na Comunidade Europeia				
				ões de sanidade animal relativamente à arante o ano de referência
	SIM	Em caso afirmativo, especificar	NÃO	Observações
Cartazes				
Anúncios à população				
Publicidade na internet				
Publicidade complementar				
Outros (especificar)				
3. Aplicação des	tas regras nos _l	pontos de entrada na Coi	munidade	
3.1. Nome da(s) autoridade(s) de execução				
3.2. Mecanismos ut ano de referênc		entificar remessas pessoais	de carne e leit	e ilegais em remessas pessoais durante o
	SIM	Em caso afirmativo, especificar	NÃO	Observações
Controlos aleatórios				
Controlos com um alvo específico				
Cães «farejadores»				
Equipamento de «scanning»				
Outros (especificar)				

I	PΤ		Jornal Oficial da União	o Europeia		
3.3.	3.3. Se aplicável, enumerar os países terceiros dos quais provieram os passageiros que mais frequentemente foram objecto de controlos específicos e indicar pormenores, incluindo o número de controlos efectuados, a quantidade e o tipo de remessas pessoais ilegais detectadas (a lista pode ser aumentada)					
País	terceiro		Número de controlos	Quantidade	e e tipo de remessas ilegais encontradas	Observações
					,	
3.4.	leite enco	ntrad	proximado de remessas ilegais de carne e as em bagagens pessoais nos pontos de nunidade durante o ano de referência		Observações:	
3.5.	3.5. Quantidade aproximada (em kg) de carne e produtos à base de carne confiscados e/ou destruídos, provenientes de bagagens pessoais, em resultado dos controlos implementados nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência				Observações:	
3.6. Quantidade aproximada (em kg) de leite e produtos lácteos confiscados e/ou destruídos, provenientes de bagagens pessoais, em resultado dos controlos implementados nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência			Observações:			
3.7.		los na	cinco países terceiros dos quais provier: posse de remessas ilegais de carne e produ ferência			
País 1						

encontrados na o período de rei	posse de remessas ilegais de carne e produtos à base de carne e de leite e produtos lácteos durante ferência
País 1	
País 2	
País 3	
País 4	
País 5	

3.8.	Quantidade aproximada (em kg) de outros produtos de origem animal (que não carne e produtos à base de carne
	e leite e produtos lácteos) confiscados e/ou destruídos provenientes de bagagens pessoais, em resultado dos controlos implementados nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência

Observações

Observações:

PT

4. Aplicação desta regra a pequenas remessas enviadas a particulares ou encomendadas à distância (p. ex., por correio, por telefone ou pela internet) e entregues ao consumidor					
	Nome da(s) autoridade(s) de execução				
4.2. Mecanism	nos utilizados para	identificar carne e leite ilegais r	nessas remessas pessoais dura	inte o ano de referência	
	SIM	Em caso afirmativo, especificar	NÃO	Observações	
Controlos aleatório	os				
Controlos com um alvo específico	1				
Cães «farejadores»					
Equipamento de «scanning»					
Outros (especifica	-)				
foram ob	4.3. Se aplicável, enumerar os países terceiros dos quais provieram essas remessas pessoais que mais frequentemente foram objecto de controlos específicos e indicar pormenores, incluindo o número de controlos efectuados, a quantidade e o tipo de remessas ilegais detectadas (a lista pode ser aumentada)				
País terceiro	aís terceiro Número de controlos				
encontrac	4.4. Número total aproximado de remessas ilegais de carne e leite encontradas em remessas postais pessoais durante o ano de referência				
	de aproximada (en pessoais durante o	n kg) de carne e leite encontrada ano de referência	as nessas	Observações:	
confiscad pessoais,	Quantidade aproximada (em kg) de carne e produtos lácteos confiscados e/ou destruídos depois de encontrados nessas remessas pessoais, em resultado dos controlos aplicados durante o período de referência				

4.7.	7. Enumerar os cinco países terceiros dos quais provieram as remessas postais pessoais que mais frequentemente foram detectadas como contendo carne e produtos à base de carne e leite e produtos lácteos ilegais durante o período de referência			
País 1				
País 2				
País 3				
País 4				
País 5				
Observ	vações			
4.8.	animal (que não lácteos) confisc nessas remes	roximada (em kg) de outros produtos de origem o carne e produtos à base de carne e leite e produtos cados e/ou destruídos depois de serem encontrados sas pessoais em resultado dos controlos s durante o período de referência		Observações:
5.	Comentários ş	gerais		

A apresentar à Comissão Europeia até ao dia 1 de Maio do ano imediatamente a seguir ao termo de cada período anual de referência.

O período de referência decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

A informação recolhida e resumida encontra-se no sítio web da Comissão Europeia em:

 $http://ec.europa.eu/food/animal/animalproducts/personal_imports/index_en.htm.\\$

ANEXO VI

Resultados da aplicação das normas relativas a importações pessoais de carne e leite

INF	ORMAÇÃO DE BASE
a)	Estado-Membro (especificar)
b)	Número aproximado de pontos de entrada na Comunidade Europeia (especificar)
c)	Período de referência (especificar o ano)
ME AN	CANISMOS UTILIZADOS PARA SENSIBILIZAR O PÚBLICO PARA AS CONDIÇÕES DE SANIDADE IMAL RELATIVAMENTE ÀS IMPORTAÇÕES PESSOAIS
	ecificar os mecanismos utilizados pela autoridade competente para sensibilizar o público para as condições de
	dade animal relativamente às importações pessoais. Mencionar tanto os mecanismos como a frequência com que são zados (p. ex.: cartazes, avisos à população, publicidade complementar, etc.)
API	JICAÇÃO
a)	Mecanismos utilizados para identificar remessas ilegais de carne e leite durante o período de referência (riscar o que não interessa):
	Controlos aduaneiros aleatórios/Controlos aduaneiros específicos/Cães «farejadores»/Equipamento de «scanning»/Outros
	Indicar pormenores sobre os regimes de controlo aplicados durante o período de referência:
Ь)	Número total aproximado de remessas ilegais de carne e leite em bagagens pessoais nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência:(especificar)
c)	Quantidade aproximada de carne e leite confiscados e/ou destruídos, provenientes de bagagens pessoais, em resultado dos controlos implementados nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência:
	— kg de carne e produtos à base de carne
	—kg de leite e produtos lácteos

d)	Enumerar os cinco países terceiros dos quais provieram os passageiros que mais frequentemente foram encontrados na posse de remessas ilegais de carne e leite durante o período de referência:
e)	Se aplicável, enumerar os países terceiros dos quais provieram os passageiros que mais frequentemente foram objecto de controlos aduaneiros específicos e indicar pormenores, incluindo o número de controlos efectuados, a quantidade e o tipo de remessas ilegais detectadas:

A apresentar à Comissão Europeia até ao dia 1 de Março do ano imediatamente a seguir ao termo de cada período de referência.

O período de referência decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

ANEXO VII

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 745/2004	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	_
Artigo 1.º, n.º 2	_
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 1.º, n.º 2
Artigo 2.º	Artigo 2, n.º 1, alínea b)
	Artigo 2.º, n.º 3, alínea a)
Artigo 3.°, n.° 1	Artigo 3.°, n.° 1, e artigo 3.°, n.° 2
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 4.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 5.º
Artigo 4.°, n.° 2	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 4.°, n.° 3	Artigo 6.°, n.° 2, e artigo 6.°, n.° 3
Artigo 5.°, n.° 1	Artigo 7.º
Artigo 5.°, n.° 2	Anexos V e VI
Artigo 6.º	_
Artigo 7.°, n.° 1	Artigo 11.º
Artigo 7.°, n.° 2	Artigo 11.º
Artigo 7.°, n.° 3	_
Anexo I	Anexo II
Anexo II	Anexo III
Anexo III	Anexo IV
Anexo IV	Anexos V e VI
Anexo V	Anexo I